



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.022/GAB/PMMN/2020
DE 11 DE AGOSTO DE 2020

PUBLICADA
No Jornal em 12/08/2020
Conforme art. 44 e 45
da Lei Orgânica


Kátia da S. Augustinho
Chefe de Gabinete
Port. 260/GAB/2020

“Dispõe sobre infrações administrativas decorrentes do descumprimento das medidas e restrições para enfrentamento da pandemia causada pelo novo *coronavirus* (COVID- 19), sanções administrativas, institui o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre infrações administrativas por descumprimento das medidas e restrições para enfrentamento da pandemia causada pelo novo *coronavirus* (COVID-19) estabelecidas na legislação pertinente, sanções administrativas e institui o processo administrativo para apuração de condutas, infrações e aplicação de penalidades.

Art. 2º. Configura infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, sanitárias, medidas e restrições para enfrentamento da pandemia causada pelo novo *coronavirus* (COVID- 19) estabelecidas na Seção III, deste Capítulo, e na legislação pertinente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O rol de condutas irregulares e penalidades administrativas previsto na Seção III, deste Capítulo, não exclui outras infrações previstas na legislação correlata.

Art. 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - inutilização do produto;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;

VII - cancelamento de alvará ou autorização para funcionamento do empreendimento;

VIII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; e

IX – restritivas de direitos.

Parágrafo único. Os parâmetros para estabelecer valores das sanções pecuniárias decorrentes das infrações administrativas previstas na Seção III, deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas nesta Lei e em legislação correlata.

Art. 4º. As infrações administrativas previstas nesta Lei classificam-se em:

I - leves;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



II - graves; e

III - gravíssimas.

Art. 5º. Para a imposição da pena e a sua graduação, a Autoridade Municipal levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências danosas para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento de Normas sanitárias.

Art. 6º. São circunstâncias atenuantes:

I - ser o infrator primário;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

III - a errada compreensão da legislação, admitida como escusável quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

IV - ter o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurado reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

V - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato.

Art. 7º. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



- III – ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

§ 1º. Presente uma circunstância agravante, a sanção pecuniária será aplicada em dobro e, constatada duas circunstâncias agravantes, o valor da multa será triplicado.

§ 2º. Constatada reincidência específica, o valor da sanção pecuniária será quadruplicado.

§ 3º. A reincidência deverá ser certificada nos autos do procedimento fazendo-se constar fotocópia do auto de infração correspondente ou qualquer documento ou prova hábil à confirmação do agravamento.

Art. 8º. Havendo concurso entre atenuantes e agravantes, para aplicação da pena será considerada a circunstância preponderante.

Art. 9º. Ao lavrar o auto de infração, o agente autuante indicará a conduta irregular, a capitulação legal e as sanções correspondentes, observando:

- I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;
- II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação pertinente; e
- III – a situação econômica do infrator, quando possível aferir ou, quando não, a declarada pelo autuado.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. O agente atuante deverá colher todas as provas possíveis para identificar a autoria, a materialidade e a extensão do dano, como documentos, imagens e dados de localização, que deverão constar do respectivo auto de infração.

§ 2º. As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Subseção I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 10. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante lavratura de auto de infração, para punir infrações administrativas de menor lesividade à incolumidade pública, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade para a saúde pública aquelas em que a multa cominada corresponde ao valor de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município de Monte Negro.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, poderá lavrar o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º. Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 11. A sanção de advertência não exclui a aplicação das demais sanções previstas nesta Lei e na Legislação correlata.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Subseção II

DAS MULTAS

Art. 12. A multa terá por base o valor da UFM – Unidade Fiscal do Município de Monte Negro, corrigido periodicamente conforme índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o valor mínimo equivalente a 2 (duas) UFM e o máximo correspondente a 10 (dez) UFM.

Art. 13. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º. Constatada a situação prevista no *caput*, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do artigo 54, o valor da multa-dia.

§ 2º. O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do mínimo e nem superior a 20% (vinte por cento) do máximo do valor da multa simples estabelecido no *caput*, do artigo 12.

§ 3º. Lavrado o auto de infração, o autuado será cientificado do prazo para defesa administrativa nos termos estabelecidos no Capítulo II, desta Lei, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o Autuado comprovar a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 5º. Caso o agente autuante ou a Autoridade competente verifique que a situação que deu causa à autuação não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 6º. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a Autoridade Julgadora deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



§ 7º. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento definitivo, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 8º. A celebração de termo de compromisso de cessação da conduta irregular ou reparação dos danos encerrará o cômputo da multa diária.

Subseção III

DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14. A apreensão de produtos e subprodutos objeto da infração, e de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI, do Capítulo II, desta Lei.

§ 1º. A apreensão de produtos e subprodutos objeto da infração, e de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração será registrada em termo próprio estabelecido no Anexo II, desta Lei.

§ 2º. Caso o responsável pela infração administrativa se recuse a receber e dar ciência do termo de apreensão de que trata este artigo, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de 2 (duas) testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º. Caso o responsável pela infração administrativa seja indeterminado, desconhecido ou de domicílio ignorado, a notificação da lavratura do termo de apreensão será realizada através de publicação de extrato correspondente no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 15. A interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade constitui medida que objetiva impedir a continuidade de condutas irregulares e processos executados em desacordo com a Legislação Municipal e Normas pertinentes.

§ 1º. A interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade será registrada em termo próprio estabelecido no Anexo III, desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. Caso o responsável pela infração administrativa se recuse a receber e dar ciência do termo de interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de 2 (duas) testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º. Caso o responsável pela infração administrativa seja indeterminado, desconhecido ou de domicílio ignorado, a notificação da lavratura do termo de interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade será realizada através de publicação de extrato correspondente no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 16. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas objetiva impedir a continuidade da conduta irregular e propiciar sua cessação.

§ 1º. O embargo de obra ou atividade, lavrado em termo próprio estabelecido no Anexo IV, desta Lei, restringe-se aos locais onde efetivamente verificou-se a irregularidade, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel ou não correlacionadas com a infração.

§ 2º. Caso o responsável pela infração administrativa, obra, atividade ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração se recuse a dar ciência do embargo de obra ou atividade, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de 2 (duas) testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º. Caso o responsável pela infração administrativa, obra, atividade ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração seja indeterminado, desconhecido ou de domicílio ignorado, a notificação da lavratura do termo de embargo será realizada através de publicação de extrato correspondente no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 17. As sanções indicadas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, serão aplicadas quando constatado que o produto, subproduto, a obra, a atividade ou o estabelecimento estão em desacordo com a Legislação Municipal e Normas correlatas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 18. A interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade e o embargo de obra ou atividade não exonera o autuado da obrigação de regularização do estabelecimento, obra ou atividade.

Art. 19. A cessação das penalidades de interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade e de embargo de obra ou atividade dependerá de decisão da autoridade julgadora após a regularização, por parte do autuado, do estabelecimento, obra ou atividade.

Art. 20. Sem prejuízo das sanções específicas, o descumprimento total ou parcial da interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade e do embargo de obra ou atividade enseja a aplicação cumulativa das seguintes penalidades:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos municipais ambientais e de fiscalização.

§ 1º. O órgão autuante promoverá a divulgação dos dados do imóvel, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

§ 2º. A pedido do interessado, o órgão autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parcela da área do imóvel que são objeto do embargo, conforme o caso.

Art. 21. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º. A autoridade municipal fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até 3 (três) anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até 1 (um) ano para as demais sanções.

§ 2º. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Seção II

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 22. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública objetivando apurar as infrações previstas nesta Lei, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração administrativa pela Administração Pública com a lavratura do auto de infração.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração da infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º. A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública não elide a obrigação de sanar a irregularidade ou reparar o dano.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 23. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública que importe apuração do fato ou instrução do processo; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Seção III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24 – Deixar de usar máscara de proteção facial para prevenção e contágio pelo novo *coronavírus* em qualquer local, principalmente de uso coletivo, destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, público ou privado, nas áreas de circulação, nas vias públicas ou durante uso de meios de transporte coletivos.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas; desde que tenha sido anteriormente advertido, conforme art. 3º, inciso I, devendo constar no auto de infração da multa o número do registro do auto de infração da advertência (art. 10).

Art. 25. Deixar de comunicar à autoridade sanitária municipal quando constatada a existência de pessoa com quadro de suspeita de contaminação pelo novo *coronavírus*, possível contato com agentes infecciosos ou a circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 26. Frustrar, embaraçar, tumultuar ou burlar a organização de filas de pessoas em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar ou em órgão público para obter vantagem de atendimento ou acesso ao local.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 27. Frustrar, embaraçar, tumultuar ou burlar, em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar ou em órgão público, horário restrito de atendimento ou setores exclusivos para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou enquadradas em grupo de risco com o intuito de obter vantagem da qual não seja beneficiário.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 28. Adentrar a estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar ou em órgão público acompanhado de criança, em descordo com regras previstas na Legislação Municipal e Normas pertinentes.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 29. Praticar atividades desportiva na via pública ou em local distinto da residência do praticante, inclusive em ambientes fechados, sem observância das regras previstas na Legislação Municipal e Normas pertinentes.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 30. Descumprir exigências de higienização, sanitização, uso de máscara de proteção e aplicação de álcool 70 % (setenta por cento) ao adentrar em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar ou em órgão público.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 31. Deixar de realizar limpeza diária e minuciosa de equipamentos, petrechos, componentes, peças e utensílios em geral utilizados na atividade em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 32. Deixar de organizar filas de acordo com a legislação pertinente, sem observância do distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas, dentro e fora de estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar, contribuindo para a aglomeração de pessoas vedada pela Legislação Municipal e Normas correlatas.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 33. Permitir a entrada de pessoas, clientes e usuários sem uso de máscaras de proteção no estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 34. Deixar de controlar a entrada de pessoas, clientes e usuários no estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar contribuindo para a aglomeração de pessoas vedada pela Legislação Municipal e Normas pertinentes.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 35. Deixar de afixar, em local propício do estabelecimento ou da prestação de serviços autorizados a funcionar, avisos de horários ou de identificação de setores exclusivos para atendimento de clientes e usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou enquadrados em grupo de risco.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 36. Descumprir a limitação de uso de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de pessoas, clientes e usuários em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 37. Descumprir a limitação de uso de 50% (cinquenta por cento) da área de estacionamento privativo em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 38. Não disponibilizar equipamentos de proteção individual e insumos como álcool líquido 70% (setenta por cento), luvas, máscaras de proteção e outros recomendados para manutenção de higiene pessoal de funcionários e demais colaboradores das atividades em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 39. Permitir a entrada de criança em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizado a funcionar, em desacordo com regras previstas na Legislação Municipal e Normas pertinentes.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 40. Exercer atividades de transporte coletivo ou seletivo por lotação excedendo a capacidade de lotação de motorista e passageiros ou descumprindo quaisquer regras pertinentes previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Incorre nas mesmas penalidades quem transporta passageiro ou ocupante sem fazer o uso de máscara de proteção facial.

Art. 41. Desobedecer ordem emanada de autoridade sanitária municipal para realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, tratamentos médicos específicos, vacinação e outras medidas profiláticas.

Infração grave. Penalidade: multa de 5 (cinco) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 42. Desobedecer ordem emanada de servidor público ou autoridade sanitária municipal, de agente de segurança ou de saúde do Estado no exercício da função em bloqueios tipo barreira sanitária.

Infração grave. Penalidade: multa de 5 (cinco) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 43. Não permitir ou dificultar a inspeção de veículo de transporte rodoviário de passageiros por servidor público ou autoridade sanitária municipal, agente de segurança ou de saúde do Estado quando da entrada no território do município objetivando averiguar a existência de passageiros com sintomas de contaminação pelo novo *coronavírus*.

Infração grave. Penalidade: multa de 5 (cinco) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 44. Descumprir quaisquer medidas e restrições para enfrentamento, contenção, erradicação e prevenção do surto do novo *coronavírus* previstas na Legislação Municipal, Estadual e Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Infração grave. Penalidade: multa de 5 (cinco) UFM – Unidades Fiscais do Município, medidas administrativas estabelecidas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 45. Descumprir quarentena, isolamento, distanciamento social ou outras medidas determinadas pela autoridade sanitária municipal ou profissional médico após constatados sintomas identificadores e evidências clínicas de contaminação pelo novo *coronavírus* ou estando sob investigação epidemiológica.

Infração gravíssima. Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 46. Participar ou contribuir de qualquer forma para realização de evento social, reunião ou assembléados de qualquer natureza, em locais públicos ou privados, que ocasione aglomeração de pessoas em número excedente ao limite permitido ou em desacordo a Legislação Municipal e Normas correlatas.

Infração gravíssima. Penalidade: Multa de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 47. Organizar, coordenar ou realizar evento social, reunião ou assembléados de qualquer natureza, em local público ou privado, que ocasione aglomeração de pessoas em número excedente ao limite permitido ou em desacordo com a Legislação Municipal e Normas correlatas.

Infração gravíssima. Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município por pessoa em número excedente ao limite permitido, medidas administrativas estabelecidas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. Incorre nas mesmas penalidades o proprietário ou possuidor de imóvel, estabelecimento ou local, instrumento, petrecho, equipamento ou veículo de qualquer natureza utilizado para prática da conduta irregular descrita no *caput*, deste artigo.

§ 2º. Incorre, igualmente, nas mesmas penalidades quem cede, empresta, aluga ou autoriza o uso a qualquer título, oneroso ou gratuito, de imóvel, estabelecimento ou local, instrumento, petrecho, equipamento, veículo de qualquer natureza ou propicie qualquer meio para a prática da conduta irregular descrita no *caput*, deste artigo.

Art. 48. Funcionar empreendimento ou prestação de serviços privados que desenvolvam atividades não essenciais e não autorizadas a operar.

Infração gravíssima. Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, medidas administrativas estabelecidas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 49. Funcionar empreendimento ou prestação de serviços privados que desenvolvam atividades autorizadas a operar sem observância dos limites ou em desacordo com regras estabelecidas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Infração gravíssima. Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, medidas administrativas estabelecidas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 50. Obstar ou dificultar a ação de servidor público ou autoridade sanitária municipal, de agente de segurança ou de saúde do Estado no exercício de atividades de fiscalização.

Infração gravíssima. Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, medidas administrativas estabelecidas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 51. Deixar de atender, após notificado pela autoridade competente e no prazo concedido, exigências legais visando a regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a conduta ilegal.

Infração gravíssima. Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, medidas administrativas estabelecidas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 52. Descumprir interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

Infração gravíssima. Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, medidas administrativas estabelecidas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 53. Fica instituído o processo administrativo para apuração de infrações administrativas e aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento de medidas e restrições para enfrentamento da pandemia causada pelo novo *coronavírus* estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 54. O processo administrativo instituído por esta Lei será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento ao interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e legislação pertinente;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Seção II

DA AUTUAÇÃO

Art. 55. Constatada a ocorrência de infração administrativa prevista nesta Lei ou em legislação correlata, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III – pela via postal através de carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º. Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de 2 (duas) testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a ciência pelo autuado.

§ 4º. A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado, que



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



deverá indicar seu endereço eletrônico válido, e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.

Art. 56. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio estabelecido no Anexo I, desta Lei, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 57. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá:

I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração e à identificação da autoria;

II - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

III - os critérios utilizados para fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso; e

IV - quaisquer outras informações consideradas relevantes.

Art. 58. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 59. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente em decisão fundamentada, que determinará o arquivamento do processo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou a atividade irregular, deverá ser lavrado novo auto de infração, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 60. Constatada a infração, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as medidas administrativas previstas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, desta Lei.

§ 1º. A imposição das medidas administrativas previstas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, desta Lei, objetiva prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a incolumidade pública e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º. Para aplicação das medidas administrativas previstas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, desta Lei, deverá ser lavrado termo próprio estabelecido no Anexo III, desta Lei, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, indicando, além dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o atuação do agente autuante.

Art. 61. A Autoridade Municipal, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Art. 62. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário até o julgamento definitivo do processo administrativo.